

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRÊS TRATORES AGRÍCOLAS, TRÊS GRADES ARADORAS E UM ALEIRADOR, PARA ATENDIMENTO DE SACRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.



Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a conseqüente elaboração de Parecer referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2024**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Agricultura.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do presente processo licitatório, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral.

A Secretaria Municipal de Agricultura encaminhou o ofício nº 033/2024/GS/SEMAGRI/PMV, juntamente com o Documento de Formalização de Demanda – DFD, à Secretaria Municipal de Administração solicitando abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido para atender as suas necessidades. Com isso, a Secretaria Municipal de Administração encaminhou o ofício nº 222/2024/GS/SEMAD à Sec. de Gestão e Planejamento solicitando abertura do processo administrativo para a aquisição do pretendido. Por sua vez, a Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 019/2024-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo para a aquisição/contratação do mencionado.

Em resposta ao solicitado acima, o DPTCA encaminhou o memorando nº 0.007/2024-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento tais



como: Estudo Técnico Preliminar – ETP, Matriz de Riscos e Termos de Referência – TR.

Com tudo em mãos, a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 022/2024 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a aquisição pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 003/2024–DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo.

Consta o memorando nº 013/2024/GS/SGP solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

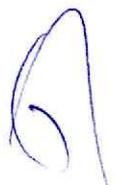
Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 0071/2024-GS/SGP, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 022/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo, elaboração de Minuta de Edital e Contrato.

Aos 10 dias do mês de abril de 2024 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.04.10.001, na modalidade Pregão Eletrônico.

Através do ofício nº 237/2024/CPL foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, conforme fls. 059/110.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina REGULARIDADE da minuta do instrumento convocatório, do contrato e demais atos preparatórios, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão, na forma eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.*



Consta o ofício nº 247/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.04.12.001, Decreto nº 011/2024 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio.

Às fls. 131/180, consta o edital e seus anexos. Às fls. 181/186, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 187/208, constam as propostas registradas. Das fls. 209/211, consta ranking do processo.

Às fls. 212/316, constam os documentos de habilitação da empresa KTR BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 317/415, constam os documentos de habilitação da empresa CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. Às fls. 416/469, constam os documentos de habilitação da empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Às fls. 470/602, constam os documentos de habilitação da empresa TRATOMAQ TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. Às fls. 603/660, constam os documentos de habilitação da empresa TERRAMAQ INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Às fls. 661/676, consta ata final. Às fls. 677/678, consta como vencedores do processo as empresas: **I) TERRAMAQ INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI**, vencedora do item 0003, que arrematou pelo valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). **II) TRATOMAQ TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA**, vencedora do item 0001, que arrematou pelo valor total de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

Às fls. 679/680, consta o termo de adjudicação. Às fls. 681/682 solicitação de parecer jurídico final. Às fls. 683/690, consta parecer jurídico final, que, após suas fundamentações, manifesta-se da seguinte forma: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto"*.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

III) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante utilizada no Brasil, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele é caracterizado pela utilização de recursos eletrônicos, o que proporciona maior transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

O pregão eletrônico ocorre em um ambiente virtual, utilizando sistemas específicos de compras governamentais, como o Comprasnet, por exemplo. O edital de pregão eletrônico deve ser amplamente divulgado, permitindo o acesso à informação por um maior número de fornecedores potenciais.

Constituem fases do Pregão Eletrônico: **Abertura das Propostas**: Os licitantes inserem suas propostas de preço na plataforma eletrônica, em um prazo determinado. **Lances**: Após a abertura das propostas, inicia-se a fase de lances, onde os licitantes podem melhorar suas ofertas. **Negociação**: O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante que apresentou a melhor oferta, buscando condições mais vantajosas para a administração pública. **Habilitação**: O licitante vencedor deve apresentar a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade técnica e jurídica. **Adjudicação e Homologação**: Após a habilitação, o objeto da licitação é adjudicado ao vencedor, e o processo é homologado pela autoridade competente.



No presente processo o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item. Normalmente critério utilizado no pregão eletrônico. Embora também possa ser utilizado o de maior desconto, dependendo do objeto da licitação.

As vantagens de se adotar o Pregão Eletrônico são: **Transparência:** A utilização de uma plataforma eletrônica permite o acompanhamento em tempo real do processo por qualquer interessado, aumentando a transparência do processo. **Competitividade:** A possibilidade de participação remota facilita a entrada de um maior número de fornecedores, aumentando a concorrência e, potencialmente, reduzindo preços. **Eficiência:** O pregão eletrônico é geralmente mais rápido do que as modalidades tradicionais de licitação, permitindo uma conclusão mais ágil do processo. **Redução de Custos:** A digitalização do processo diminui custos administrativos tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

PROCEDIMENTOS E REGRAS

Publicação e Prazos: O aviso de abertura do pregão deve ser publicado com antecedência mínima de 8 dias úteis antes da data de recebimento das propostas. **Impugnação do Edital:** Os licitantes podem impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Recursos:** Após a declaração do vencedor, abre-se um prazo para interposição de recursos pelos demais licitantes.

Os fundamentos jurídicos do pregão eletrônico estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define em seu art. 6º, **XLI** que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

IV) DO ITEM FRACASSADO

Quando um item de uma licitação é declarado fracassado, é fundamental seguir os procedimentos legais e administrativos para notificar a secretaria solicitante e tomar as ações necessárias.

A secretaria solicitante deve ser notificada formalmente quanto ao item 0002 (grade aradora) fracassado, devendo indicar se deseja republicar o item, ajustar especificações, revisar o valor estimado ou cancelar a licitação para aquele item declarado fracassado.

Caso a secretaria solicitante opte por republicar o item, deve-se seguir os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Se a manifestação da secretaria solicitante indicar a necessidade de ajustes nas especificações ou valores estimados, revise o edital e publique um novo aviso de licitação conforme os prazos legais. Caso a decisão seja cancelar a licitação para aquele item, deve-se formalizar o cancelamento e comunicar todos os participantes.

A Lei 14.133/21, em seu Art. 75, §3º estabelece que em caso de fracasso ou deserto de licitação, a administração pode, desde que mantidas as

condições preestabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, se for conveniente para a administração pública. Já o Art. 49 estabelece que a administração pública deve anular ou revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, devendo ser motivada a decisão.

É essencial documentar todas as etapas e decisões tomadas no processo de licitação, mantendo transparência e conformidade com a legislação vigente. A comunicação eficaz com a secretaria solicitante garante que todos os envolvidos estejam cientes e possam tomar as medidas necessárias para o prosseguimento ou ajuste do processo licitatório.

V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pregão eletrônico, fundamentado na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.024/2019 e em princípios constitucionais, é uma modalidade de licitação que visa garantir eficiência, competitividade e transparência nas contratações públicas. Sua utilização preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns reflete a busca por melhores práticas na administração pública brasileira.

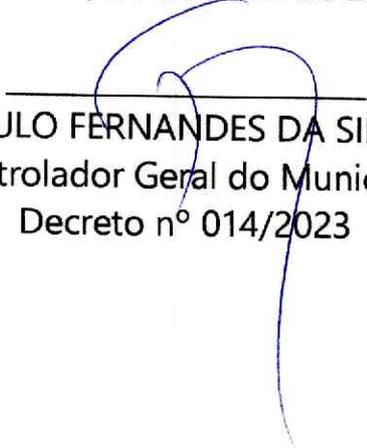
VI) CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Pregão Eletrônico nº 001/2024** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento.

No que tange ao item declarado fracassado, deve-se observar as orientações contidas no item IV do presente parecer.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 24 de maio de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023